



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008661/99-50  
Recurso nº. : 134.158  
Matéria : IRPJ e CSLL – Ano-calendário de 1995  
Recorrente : GEVISA S/A  
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.323

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - Os órgãos julgadores administrativos podem exonerar no todo ou em parte a exigência se for constatada qualquer ilegalidade cometida pela chamada administração ativa ao constituir o crédito pelo lançamento. O diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), no seu artigo 60, determina que as irregularidades, incorreções ou omissões que não caracterizem vício de incompetência do praticante do ato ou preterição do direito de defesa não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

IRPJ- CSLL- BASE DE CÁLCULO - A parcela da reserva de reavaliação realizada mediante depreciação, incidente sobre o valor acrescido dos bens pela reavaliação, deve ser adicionada ao lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GEVISA S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 134.158  
Recorrente : GEVISA S/A

## RELATÓRIO

Gevisa S/A , já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 179/207, do Acórdão DRJ/CPS nº 494, de 08/02/2002 (fls. 166/176), prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social do ano calendário de 1995.

Conforme consta da "Descrição dos Fatos" que integra os autos de infração (fl. 02 e 06) , a irregularidade foi apurada a partir do demonstrativo "Mutação da Reserva de Reavaliação" fornecido pelo contribuinte, e consistiu em ter ocorrido a postergação, no ano de 1995, de R\$ 449.638,89, a título de depreciação da reavaliação contida nos inventários, não sendo devidamente adicionada ao lucro líquido do exercício. Da autuação resultou redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 129 e seguintes.

A Turma Julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, em acórdão assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: NULIDADE*

*Não é nulo o auto de infração ou o procedimento fiscal que lhe deu origem quando a autoridade tributária competente observa todas as formalidades legais na sua constituição.*

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.**

*É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.*

*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*10*

*Ementa: AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO. RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO.*

*Na determinação do lucro real deve ser adicionada ao lucro líquido a parcela da reserva de reavaliação realizada pela depreciação, incidente sobre o valor acrescido dos bens pela reavaliação.*

*Correta a retificação do prejuízo fiscal formalizada de ofício, uma vez comprovado que a contribuinte adicionou ao lucro líquido apenas parte efetivamente realizada da reserva de reavaliação.*

*Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL  
Ano-calendário: 1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AJUSTE.*

*Os valores da reserva de reavaliação realizados no período pela depreciação devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social.*

*Correta a redução da base de cálculo negativa da CSLL, dado que o valor apurado pela contribuinte não englobou integralmente a reserva de reavaliação baixada no ano-calendário de 1995.*

*Lançamento Procedente.*

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 16/09/2002 e o recurso voluntário foi protocolizado em 14/10/2002, conforme carimbo apostado na fls. 179, evidenciando sua tempestividade.

Em sua defesa nesta instância, a Recorrente levanta preliminar de nulidade da autuação fiscal em razão de iliquidez e incerteza do levantamento, alegando que o documento utilizado pelo agente fiscal, o Demonstrativo da Mutação da Reserva de Reavaliação de 1994, não é prova hábil para fundamentar a acusação e que deveria ter sido usado o Demonstrativo de Mutações do Patrimônio Líquido contido nas Demonstrações Financeiras. Quanto ao mérito apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- A legislação aplicável (Art. 435, II, b, do RIR e Art. 2º, § 1º, alínea c, 2, da Lei 7.689/88) determina que a tributação pelo IRPJ e pela CSLL está postergada para o momento em que ocorrer a efetiva realização da Reserva de Reavaliação.
- Parte dos saldos de depreciação correspondia a saldos de estoque, cuja realização ainda não havia ocorrido, não havendo razão para registrá-los no resultado contábil de 1995, tendo sido oferecidos à tributação quando efetivamente realizados, ou seja, no ano de 1996.

- O procedimento adotado pela Recorrente, conforme princípios e regras contábeis geralmente aceitos, foi o de realizar o estorno contábil, mantendo no ativo o saldo ainda a ser depreciado.
- Esse procedimento, comumente adotado pelas empresas, consiste em não creditar o saldo estornado na própria conta geradora da despesa, mas sim numa outra conta do resultado, de forma a anular este saldo, uma vez que não foi efetivamente realizado em 1995, e sim em 1996.
- Contabilmente, foi debitada Despesa de depreciação e creditada Depreciação acumulada (ativo). Parte deste saldo foi estornada do resultado contábil, sendo reclassificada para o ativo da Recorrente, na conta Estoques. Porém o lançamento contábil desse valor não foi feito diretamente na conta “*despesas de depreciação*”, tendo sido lançado em conta distinta de resultado, de forma a anular o saldo da Realização da Reserva ( crédito de Conta de Resultado de Estoque e débito de Ativo - estoques). O saldo estornado corresponde exatamente ao valor que foi objeto de autuação.
- O objeto da autuação, além de difícil visualização, baseou-se em documento que não está revestido das características oficiais, pois não faz parte das demonstrações financeiras que devem ser apresentadas anualmente, como previsto na Lei das S/A.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e não foi feito arrolamento de bens uma vez que não houve constituição de crédito tributário, mas apenas redução de prejuízos a compensar. Dele tomo conhecimento.

Levanta a empresa preliminar de nulidade do auto de infração, alegando iliquidez do crédito.

O processo administrativo fiscal se caracteriza como uma revisão interna do ato administrativo do lançamento e, no seu curso, os órgãos julgadores podem exonerar no todo ou em parte a exigência se forem constatados erros quanto à identificação do sujeito passivo, a incorreta aplicação de dispositivos legais que fundamentam os autos, inobservância dos requisitos formais de validade da autuação, equívocos no cálculo da exigência tributária, ausência de comprovação dos fatos descritos no auto de infração, em suma, qualquer ilegalidade cometida pela chamada administração ativa ao constituir o crédito pelo lançamento. Portanto, a alegada "iliquidez" invocada como motivo de nulidade do auto de infração é matéria de mérito, a ser apreciada pelos órgãos julgadores. O próprio diploma regulador do processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), no seu artigo 60, determina que as irregularidades, incorreções ou omissões que não caracterizem vício de incompetência do praticante do ato ou preterição do direito de defesa não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Rejeito a preliminar.

No mérito, insurge-se a Recorrente contra a própria lei, que ela não desconhece, pois transcreve os dispositivos legais que determinam que o valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real em cada período de apuração, no montante do aumento dos bens do ativo que tenham sido realizados no período, **inclusive mediante depreciação, amortização ou exaustão** (Decreto-lei 1.598/77, art. 35, § 1º) e que, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social, o resultado do exercício será ajustado pela **adição da reserva**



**de reavaliação, baixado durante o período base**, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base.

A determinação legal de computar no lucro real e na base de cálculo da CSLL a parcela da reserva de reavaliação baixada mediante depreciação o bem reavaliado visa apenas a neutralizar a despesa de depreciação computada no resultado contábil.

No caso, a empresa computou no resultado, como despesa, o valor correspondente à depreciação, deixando de neutralizar essa despesa mediante a adição do valor correspondente na apuração das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.

A explicação dada pela Recorrente, no sentido de não ter adicionado a parcela da depreciação dos bens reavaliados correspondentes a estoques, tendo aguardado para tributá-los quando da sua efetiva realização, carece não só de embasamento legal, mas também de lógica, visto que a reavaliação não incidiu sobre estoques, mas sobre bens do imobilizado.

Assim, tendo a Recorrente deixado de computar nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1995 a parcela correspondente à realização da reserva de reavaliação mediante depreciação, correta a autoridade fiscal ao recompor as referidas bases de cálculo, reduzindo o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL a compensar.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

  
**SANDRA MARIA FARONI**